



Número: **5004619-04.2022.8.13.0704**

Classe: **[CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Unai**

Última distribuição : **21/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PAULO CESER RIBEIRO (REQUERENTE)	
	RICARDO AMARAL SIQUEIRA (ADVOGADO)
ADALIA MARIA MESQUITA RIBEIRO (REQUERENTE)	
	RICARDO AMARAL SIQUEIRA (ADVOGADO)
O Juízo (REQUERIDO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9693989781	09/01/2023 13:41	EMENDA A INICIAL	PETIÇÃO INICIAL



RICARDO SIQUEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE UNAÍ – MINAS GERAIS**

Processo nº 5004619-04.2022.8.13.0704

PAULO CESAR RIBEIRO e ADÁLIA MARIA MESQUITA RIBEIRO, já devidamente qualificados nos autos da **TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR** em epígrafe, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar **EMENDA À INICIAL**, requerendo seja a presente recebida como **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, pelas razões de fato e de direito que ora passa a expor.

**I. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRESENTE TUTELA EM PEDIDO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

1. Trata-se de tutela de urgência cautelar distribuída com fulcro nos artigos 20-B, parágrafo 1º e seguintes da Lei 11.101/2005 c/c artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil, pela qual os Requerentes pugnaram pela suspensão de todo e qualquer ato de execução, incluindo as obrigações de fazer, retenção de valores para pagamentos de dívidas ou o ajuizamento de ações ou execuções contra os Requerentes pelo prazo de 60 dias, sendo tal pedido deferido por este d. juízo no ID 9575069475.
2. Nesse sentido, estabelece o artigo 308 do Código de Processo Civil que o pedido

fone +55(19)3308-0222 | Rua dos Alecrins, 914, Bairro Cambuí, Campinas - SP
ricardo@rssa.com.br | www.rssa.com.br





principal será formulado pelo autor nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, mediante aditamento à petição inicial.

3. Theotonio ainda esclarece que **“o pedido principal não fica circunscrito ao que foi anunciado por ocasião do pedido de tutela cautelar.”** (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotonio Negrão, José Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli, João Francisco Naves da Fonseca. 52. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021).

4. Ora, em que pese os Requerentes terem ingressado com o pedido de tutela de urgência em epígrafe visando, justamente, a composição com seus credores sem que houvesse a necessidade de se socorrer de pedido de recuperação judicial, os desdobramentos da medida infelizmente levaram ao agravamento da crise econômico-financeira atravessada, especialmente em razão da demora na instauração do procedimento de conciliação pelo CEJUSC, o que, data vênua, não ocorreu até a presente data.

5. Data vênua, os Requerentes comprovam suficientemente o atendimento aos requisitos a ensejar o deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial, o que fica desde já consignado e requerido.

6. Os Requerentes esclarecem que realizaram o registro público de empresas (doc. anexo), atendendo, assim, ao quanto decidido no tema 1.145 do Superior Tribunal de Justiça, cf, transcrição:

Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, é facultado **requerer a recuperação judicial**, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar **o pedido recuperacional**, independentemente do tempo de seu registro.

7. Através da presente medida, pretendem os Requerentes assegurar a própria sobrevivência da atividade rural, com a superação da crise econômico-financeira de forma sustentável, permitindo, assim, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos 55





RICARDO SIQUEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

trabalhadores e dos interesses dos credores com os quais pretendem se compor.

8. A necessidade da Recuperação Judicial está justificada pelo valor total do endividamento, no impacto que tende a gerar em dezenas de credores e na própria operação rural que se quer preservar.

9. Após transcorrido o lapso temporal da suspensão deferida na medida cautelar (60 dias), os Requerentes correrão o risco de ter sua reestruturação frustrada por bloqueios, arrestos, penhoras e execuções dos seus ativos – ativos estes que, ao final, deverão ser utilizados para gerar recursos que permitam a continuidade da operação e o pagamento de todos os credores de forma isonômica.

10. A assertiva não é gratuita, haja vista que ataques unilaterais de credores com maior poder econômico acabariam por inviabilizar a um só tempo o pagamento dos créditos detidos por pessoas naturais e jurídicas de maior vulnerabilidade econômica e social, como microempreendedores e empresas de pequeno porte (Classe IV).

11. Ainda, a própria atividade empresarial exercida pelos produtores rurais seria afetada, tendo em vista que a busca desenfreada para satisfação unilateral de determinados créditos impediria também a satisfação das obrigações inerentes à rotina agrícola, como aquisição de insumos, sementes, pagamento de fornecedores e empregados, incorrendo em uma declaração irrecorrível de insolvência.

12. Ademais, cumpre salientar que, apesar de dispor o mencionado artigo 308 o prazo de 30 (trinta) dias para formulação do pedido principal, ao fixar os efeitos da tutela requerida com fulcro no § 1º do artigo 20-B c/c artigos 305 e seguintes do CPC pelo período de 60 (sessenta) dias, a Lei 11.101/2005, leia-se, lei especial, alterou o prazo previsto na norma geral, sendo perfeitamente adequado o oferecimento de emenda dentro desse prazo.

13. O entendimento se confirma pela leitura do § 3º do mesmo dispositivo, estabelecendo **que o período de suspensão obtido com a presente tutela cautelar será deduzido do *stay period*** na hipótese de pedido de recuperação judicial, impondo, assim, relação de

fone +55(19)3308-0222 | Rua dos Alecrins, 914, Bairro Cambuí, Campinas - SP
ricardo@rssa.com.br | www.rssa.com.br





continuidade, vejamos:

Art. 20-B [...]

§ 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.

14. Ainda, em atenção à continuidade processual, esclarecem os Requerentes que retificam o valor da causa desse ato e procederão com o recolhimento das custas iniciais sobre o total do passivo sujeito ao procedimento, conforme determina o §5º, do artigo 51 da Lei 11.101/2005, após autorização deste D. Juízo.

15. Posto isto, manifestam a possibilidade de conversão da presente tutela de urgência cautelar em pedido de recuperação judicial mediante emenda, nos mesmos autos, o que desde já se requer.

II. DA RELEVÂNCIA SOCIAL DOS REQUERENTES E DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE (artigo 51, I, Lei 11.101/2005)

16. Os Requerentes são produtores rurais titulares das fazendas denominadas “PALMEIRAS” e “NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS”, a primeira com 830 hectares e a segunda com 850 hectares, ambas sediadas em Unaí / MG.

17. Em que pese a evolução do faturamento no setor do agronegócio dos últimos anos, os Requerentes infelizmente **não são egressos da contemporânea era de ouro do Agro**, tendo acumulado boa parte de seu endividamento a partir do ano de 2016, conhecido como





RICARDO SIQUEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

tendo sido um dos piores anos do setor¹.

Agronegócio sente crise e perde empregos, produção e receita

Único setor que cresceu em 2015, agropecuária registrou queda de 1,4% no PIB do terceiro trimestre deste ano, acima da retração de indústria e serviços.

Por Anay Cury e Taís Laporta, G1

02/12/2016 05h22 · Atualizado há 5 anos



A agricultura recuou 6,9% no terceiro trimestre de 2016 frente ao mesmo período do ano passado, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sobre o PIB, anunciados nesta quarta-feira (30). Foi o maior tombo para o período desde o início da série histórica do indicador, em 1996.

18. São vítimas, assim, do fenômeno do superendividamento, bem-conceituado pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Antônio Herman Benjamin em sua renomada obra²:

O superendividamento provoca diversos efeitos deletérios não apenas para o devedor e sua família, mas também para os credores e para a economia em

¹ <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/agronegocio-sente-crise-e-perde-empregos-producao-e-receita.ghtml>

² Benjamin, Antônio Herman; Marques, Claudia Lima; Lima, Clarissa Costa de; Vial, Sophia Martini. Comentários à Lei 14.181/2021 : a atualização do CDC em matéria de superendividamento (p. 2). Edição do Kindle.

fone +55(19)3308-0222 | Rua dos Alecrins, 914, Bairro Cambuí, Campinas - SP
ricardo@rssa.com.br | www.rssa.com.br





R I C A R D O S I Q U E I R A
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

geral. Do ponto de vista individual causa enorme dano psíquico, em razão do estresse causado pelo inadimplemento e ausência de condições de pagamento das dívidas, além de restrições na sua capacidade de adquirir os bens e serviços essenciais, em razão do comprometimento da renda e das restrições advindas de sua inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, que lhe trazem, inclusive, a diminuição das chances de recolocação no mercado de trabalho, caso esteja desempregado. Há danos sob o prisma econômico, na medida em que o inadimplemento afeta tanto os credores, pois não recebem o crédito, quanto os fornecedores de produtos e serviços em geral, na medida em que o superendividado deixa de ser um consumidor em potencial pela ausência de capacidade econômica. Assim, uma eficiente política pública de combate ao superendividamento necessariamente deve empregar medidas preventivas, repressivas e de tratamento.

19. Em resumo, os Requerentes sempre buscaram soluções para o seu endividamento nas próprias instituições, que, por sua vez, ofereciam novos empréstimos com juros mais altos para cobrir os anteriores e aumentaram ainda mais a dívida, gerando um ciclo vicioso e que, ao longo dos anos, se tornou de difícil pagamento.

20. O relatório a seguir resume a situação do endividamento ajuizado:

fone +55(19)3308-0222 | Rua dos Alecrins, 914, Bairro Cambuí, Campinas - SP
ricardo@rssa.com.br | www.rssa.com.br





RICARDO SIQUEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

En divdamento				
Nº do Processo	Data	Tipo de Ação	Requerente	Saldo
5003939-53.2021.8.13.0704	28/09/2021	Cível Execução Fiscal	Município de Unai	17.000,00
0007461-52.2016.8.13.0704	19/05/2021	Cível Execução de Título Extrajudicial	Banco do Brasil S/A	106.000,00
5012989-49.2020.8.13.0701	31/07/2020	Cível Execução de Título Extrajudicial	Valmont Indústria e Comercio Ltda.	604.000,00
5098466-73.2016.8.13.0024	20/05/2020	Cível Execução de Título Extrajudicial	Kirton Bank S.A Banco Múltiplo	144.000,00
5000728-43.2020.8.13.0704	17/02/2020	Cível Monitoria	Eradesco	144.000,00
5005079-93.2019.8.13.0704	27/12/2019	Cível Execução Fiscal	Município de Unai	22.000,00
5002598-94.2018.8.13.0704	04/12/2018	Cível procedimento Comum	Adilson da Paixão Caldeira e outros	280.000,00
5002289-73.2018.8.13.0704	25/10/2018	Cível Monitoria	Jyji Modas Ltda - EPP	800.000,00
5000544-58.2018.8.13.0704	27/03/2018	Cível Execução Fiscal	Instituto Estadual de Florestas	181.000,00
5000402-88.2017.8.13.0704	22/11/2017	Cível Despejo por Falta de Pagamento Cumulado com Cobrança	Jose Carlos da Costa	95.000,00
0034026-19.2017.8.13.0704	04/04/2017	Cível Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária	Banco Toyota do Brasil S.A	85.000,00
0014812-42.2017.8.13.0704	03/02/2017	Cível Execução de Título Extrajudicial	BRB Banco de Brasília S.A	64.000,00
0087364-39.2016.8.13.0704	14/09/2016	Cível Execução Fiscal	Instituto Estadual de Florestas	48.000,00
0081599-87.2016.8.13.0704	05/08/2016	Cível Execução de Título Extrajudicial	Banco do Brasil S/A	612.000,00
0066020-02.2016.8.13.0704	05/07/2016	Cível Monitoria	Riber - KWS Sementes S.A	198.000,00
0033897-48.2016.8.13.0704	08/04/2016	Cível Execução de Título Extrajudicial	Banco Mercantil do Brasil S/A	202.000,00
0033913-02.2016.8.13.0704	08/04/2016	Cível Execução de Título Extrajudicial	Banco Mercantil do Brasil S/A	157.000,00
0027949-28.2016.8.13.0704	16/03/2016	Cível Execução de Título Extrajudicial	José Antonio Cardoso	367.000,00
0117452-94.2015.8.13.0704	10/12/2015	Cível Execução de Título Extrajudicial	Romulo José da Silva	210.000,00
0106455-52.2015.8.13.0704	29/10/2015	Cível Execução de Título Extrajudicial	Hebe Lopes Rodrigues Fonseca	650.000,00
0754616-97.2019.8.07.0016	01/11/2019	Cível Execução Fiscal	Distrito Federal	18.000,00
0022677-93.2016.8.07.0001	25/03/2019	Cível Execução de Título Extrajudicial	Banco de Brasília SA	194.000,00
0022316-76.2016.8.07.0001	27/02/2019	Cível Execução de Título Extrajudicial	Banco de Brasília SA	930.000,00
0022143-52.2016.8.07.0001	25/02/2019	Cível Execução de Título Extrajudicial	Banco de Brasília SA	2.050.000,00
TOTAL				8.178.000,00

21. Não obstante, combalidos por não encontrar melhores soluções para enfrentamento do endividamento e como estratégia para reorganização de seu passivo, celebraram contrato de parceria rural que, seja em razão de suposta má-fé do parceiro, seja em razão de não gerarem a rentabilidade esperada, fizeram com que as operações para alongamento da dívida nas execuções ajuizadas restassem infrutíferas.

22. Os Requerentes, porém, sempre se mostraram resilientes, jamais tendo abandonado a atividade rural durante o período de parceria, **quando se socorreram da produção da silagem (pasto), cascalho e locação de pastos para cabeças de gado, para lhe garantir o mínimo para sua sobrevivência e o pagamento pontual de dívidas.**

fone +55(19)3308-0222 | Rua dos Alecrins, 914, Bairro Cambuí, Campinas - SP
ricardo@rssa.com.br | www.rssa.com.br





23. Ocorre que as medidas que têm adotado para enfrentamento individualizado das dívidas não têm sido suficientes para propiciar sua solução, sofrendo os Requerentes com diversas execuções de onde se originam atos de penhora e de expropriação de ativos essenciais ao desenvolvimento de suas atividades rurais.

24. Com efeito, o próprio cumprimento de acordos individuais fica inviabilizado pela situação atual do endividamento, **já que o produto destinado ao pagamento de determinada dívida negociada acaba sendo objeto de constrição por outra não negociada, mostrando-se o tratamento coletivo dos credores não apenas recomendável, mas indispensável para se construir uma solução definitiva e sustentável para pagamento das dívidas.**

25. Soma-se a isso o fato de que, com o encerramento do período de parceria agrícola os Requerentes agora têm condições de apresentar uma proposta estruturada e mais pujante para resolução de seu passivo, o que, para ter efeito, deve ser realizado por meio de um ambiente concursal, que somente se mostra possível com uma recuperação judicial.

26. Os Requerentes ingressaram inicialmente com a presente medida cautelar, contudo, data vênua, o lapso temporal incorrido entre a data do deferimento da medida liminar, sem que houvesse a instauração de procedimento de mediação junto ao CEJUSC, não deixou alternativas, senão o pedido de conversão da tutela de urgência cautelar para Recuperação Judicial.

27. Não há dúvidas de que os Requerentes sejam parte legítima e possuem interesse processual para esta Recuperação Judicial.

28. Aludida legitimidade se encontra epigrafada após o advento da Lei 14.112/2020, que inseriu na Lei 11.101/2005 **a possibilidade dos produtores rurais pessoas físicas também serem beneficiários de medidas protetivas de insolvência**, conforme artigo 48, podendo realizar a contagem do prazo de dois anos de atividade regular a partir das





R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

declarações de imposto de renda:

Art. 48 Poderá requerer recuperação judicial **o devedor que**, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, **o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.**

29. O professor Marcelo Barbosa Sacramone³, resume, em sua renomada obra, a legitimidade e diferença nos requisitos documentais aplicáveis aos Produtores Rurais pessoas físicas:

Exceção à exigência do registro **para a caracterização do empresário ocorre com o produtor rural**. Diante da extensão territorial brasileira e da heterogeneidade das formas em que referida atividade é exercida, pareceu prematuro ao legislador e aos redatores do projeto de Código Civil a inclusão desses profissionais no conceito de empresário. A atividade agropecuária pode ser desenvolvida em regime de economia familiar, sem nenhuma organização, bem como pode ser organizada por grandes produtores, em regime de larga escala e mediante o emprego de diversos funcionários. **Diante de tão diversas concepções, facultou-se ao ruralista, que desenvolve atividade profissional e habitual agrícola, pecuária ou extrativista vegetal, a faculdade de optar pelo tratamento como empresário.**

³ Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Marcelo Barbosa Sacramone

fone +55(19)3308-0222 | Rua dos Alecrins, 914, Bairro Cambuí, Campinas - SP
ricardo@rssa.com.br | www.rssa.com.br





RICARDO SIQUEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

[...]

Pelo período anterior ao registro enquanto empresário, portanto, as demonstrações contábeis dos três últimos exercícios e consistentes no balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção **foram substituídas, no caso da pessoa física, pelo Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) e pela Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).**

30. Dessa forma, os Requerentes não vislumbraram outra saída senão requerer a conversão da tutela cautelar para Recuperação Judicial, a fim de tornar possível a manutenção de suas atividades exercidas com maestria há tantos anos.

III. DA ADEQUADA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

31. Superada a exposição das causas concretas de sua crise econômico-financeira, consoante estabelecido no inciso I do art. 51 da Lei 11.101/2005, os Requerentes demonstram a seguir o atendimento dos demais pressupostos e requisitos legais para a conversão da presente medida em pedido de recuperação judicial

32. Nos termos do caput e dos incisos do art. 48 da Lei 11.101/2005, os Requerentes juntaram aos autos os documentos que comprovam que:

(i) exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, o que resta comprovado por meio da apresentação das últimas três declarações de imposto de renda e dos contratos rurais firmados anteriormente a esta data – *ID's 9557286232; 9557289726; 9557292120, e 9557291021.*

(ii) não foram falidos nem obtiveram concessão de recuperação judicial há menos

fone +55(19)3308-0222 | Rua dos Alecrins, 914, Bairro Cambuí, Campinas - SP
ricardo@rssa.com.br | www.rssa.com.br





R I C A R D O S I Q U E I R A
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

de 5 (cinco) anos – o que se deduz pela própria impossibilidade legal de o serem antes do advento da Lei 14.112/2020 – e da decorrente impossibilidade de extraírem certidões – *ID's. 9557285221; 9557270798; 9557283774 e 9557283380.*

(iii) nunca foram condenadas ou tiveram, como administrador ou acionista/sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme certidões de distribuição criminal – *ID's 9557286068 e 9557283398.*

33. Cumpridos os requisitos legais que legitimam os produtores rurais para ajuizamento da recuperação judicial, informam os Requerentes que o cumprimento integral dos incisos II a XI do art. 51 da Lei 11.101/2005 (o inciso I foi cumprido com a informação acerca das causas da crise) – exclusivamente documentais – **restando suficientemente demonstrados os requisitos para a concessão do presente pedido de Recuperação Judicial.**

34. Não obstante, como forma de comprovar sua boa-fé encartam os seguintes documentos:

Inciso II – Declarações de imposto de renda, que substituem, na forma da lei, as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais – *juntados nos ID's 9557286232; 9557289726; 9557292120, e 9557291021.*

Inciso III – Relação nominal dos credores – *relação atualizada anexa.*

Inciso IX – Relação subscrita de todas as ações judiciais em que as Requerentes atualmente figuram como parte – *doc. anexo.*

fone +55(19)3308-0222 | Rua dos Alecrins, 914, Bairro Cambuí, Campinas - SP
ricardo@rssa.com.br | www.rssa.com.br





35. Ademais, os Requerentes esclarecem que realizaram o registro público de empresas, atendendo, assim, ao quanto decidido no tema 1.145 do Superior Tribunal de Justiça (doc. anexo).

36. À vista do demonstrado neste capítulo e no anterior, os Requerentes comprovam o atendimento aos requisitos documentais dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005 e o preenchimento dos requisitos específicos da petição inicial da recuperação judicial a ensejar o deferimento de seu processamento.

37. No entanto, entendendo este MM. Juízo pela necessidade de complementação da documentação devidamente encartada nos autos em epígrafe, pugnam os Requerentes pela concessão de prazo de 48 (quarenta e oito) horas para retificação e eventual atualização dos documentos que instruíram o pedido de tutela.

38. Informam, outrossim, que o plano de recuperação judicial, contendo discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados e seu resumo, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, será apresentado nestes autos no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC.

IV. DA RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E RECOLHIMENTO DE CUSTAS ADICIONAIS

39. Na forma do parágrafo 5º do Artigo 51 da Lei n.º 11.101, o “*valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.*”.

40. Com efeito, os Requerentes retificam o valor da causa, que passa a ser de R\$ 8.178.000,00 (oito milhões e cento e setenta e oito mil reais)

41. Dessa forma, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, com a correção do valor da causa para o montante acima mencionado, faz-se necessário a complementação das custas pelos Requerentes, observando o valor que já foi pago no ID 9558003005.

42. Os Requerentes pugnam pela autorização judicial para complementação das custas,

fone +55(19)3308-0222 | Rua dos Alecrins, 914, Bairro Cambuí, Campinas - SP
ricardo@rssa.com.br | www.rssa.com.br





haja vista que pelo *site* do Tribunal, não é possível gerar a guia antes da retificação do valor da causa. Confira-se para melhor elucidação:

Emissão de Guia - Custas Iniciais

* Campo de preenchimento obrigatório

Atenção

Atenção! Já existe guia de custas iniciais ou prévia paga para o processo informado, por isso não será possível emitir a guia.

OK

Informações da guia

Número de Processo:

Comarca: 704 - Unaf

Tipo de Guia: Custas Iniciais

*Classe da Ação Principal

Tipo de Diligência: Postal Por Oficial Por Citação Eletrônica

43. **Dessa foram, requer a retificação do valor da causa e a concessão de prazo para complementação das custas iniciais.**

44. Assim, por cumpridos os requisitos legais, requer o acolhimento da emenda, com o deferimento dos pedidos a seguir elencados.

V. DOS REQUERIMENTOS

45. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais pugnam pela conversão da presente tutela de urgência cautelar em pedido de recuperação judicial, conforme previsto nos artigos 20-B, § 3º, e 52 da Lei 11.101/2005, e, como consequência:

- a) seja deferido o processamento da recuperação judicial e nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta





R I C A R D O S I Q U E I R A
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

de remuneração para posterior manifestação pelos Requerentes e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos artigos 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei 11.101/2005;

c) seja ordenada a manutenção da suspensão de todo e qualquer ato de execução, incluindo a retenção de valores para pagamentos de dívidas ou o ajuizamento de ações ou execuções, inclusive de obrigação de fazer, contra os Requerentes, bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens essenciais às suas atividades, nos termos dos artigos 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;

d) seja determinada a expedição de ofício às instituições bancárias onde os Requerentes detêm contas para que não procedam qualquer desconto de valores de dívidas existentes nessa data, incurso da evidente sujeição ao procedimento, conforme relação de credores atualizada em anexo;

e) seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelos Requerentes enquanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, em incidente a ser processado em autos apartados;

f) seja ordenada a intimação eletrônica do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios que os Requerentes têm estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;

fone +55(19)3308-0222 | Rua dos Alecrins, 914, Bairro Cambuí, Campinas - SP
ricardo@rssa.com.br | www.rssa.com.br





R I C A R D O S I Q U E I R A
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

g) seja ordenada a expedição de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua divulgação no *site* do Administrador Judicial então nomeado;

h) seja determinado ao Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelos Requerentes, as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

i) seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pelos Requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;

j) seja comunicado o deferimento do processamento da recuperação judicial aos juízos onde tramitam as ações contra os Requerentes, para que acatem a suspensão legal e ordenem o levantamento dos atos de constrição realizados;

k) seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005;

46. Pleiteiam-se que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos dos Requerentes, nos termos do art. 425 do CPC.

47. Protestam pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados.

fone +55(19)3308-0222 | Rua dos Alecrins, 914, Bairro Cambuí, Campinas - SP
ricardo@rssa.com.br | www.rssa.com.br





RICARDO SIQUEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

48. Atribui-se a causa o valor de R\$ 8.178.000,00 (oito milhões e cento e setenta e oito mil reais).

49. Requer sejam as intimações relativas ao presente feito realizadas em nome do advogado **RICARDO AMARAL SIQUEIRA (OAB/SP 254.579)**, com escritório na Rua dos Alecrins, 914, 16º Andar, Campinas / SP, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

Termos em que,
Pede deferimento.
Unaí, 09 de janeiro de 2023.

RICARDO AMARAL SIQUEIRA
OAB/SP 254.57

CAROLINE KÜHL D' ALMEIDA FERREIRA
OAB/SP 444.415

fone +55(19)3308-0222 | Rua dos Alecrins, 914, Bairro Cambuí, Campinas - SP
ricardo@rssa.com.br | www.rssa.com.br

